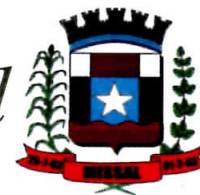


Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 015 DE 08 DE MAIO DE 2025

Câmara Municipal de Missal	
PROTOCOLO	
Projeto de Lei Nº	17 / 2025
Missal, Pr.	09 / 05 / 2025
<i>[Assinatura]</i>	

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MISSAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Fica estabelecido, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e as específicas para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Missal para o exercício financeiro de 2026, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO II

Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias

Art. 2º As diretrizes orçamentárias compreendem a seguinte estrutura:

- I -** Das Diretrizes Gerais;
- II -** Da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- III -** Das Receitas;
- IV -** Das Despesas;
- V -** Das Despesas com Pessoal;
- VI -** Da Gestão Patrimonial;
- VII -** Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- VIII -** Das Metas Fiscais;
-
- IX -** Dos Riscos Fiscais;
- X -** Do Orçamento da Administração Direta;
- XI -** Dos Fundos Especiais.
- XII -** Das Disposições Gerais e Finais.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I-** programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos previstos no plano plurianual;
- II-** atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;
- III-** projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governamental; e
- IV-** operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamental, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar em sua ação governamental, as metas a que se propõe atingir durante a sua execução.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas ações e/ou metas físicas.

Art. 4º A proposta orçamentária discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I-** Despesas Correntes; e
- II-** Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I-** pessoal e encargos sociais;
- II-** juros e encargos da dívida;
- III-** outras despesas correntes;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



- IV-** investimentos;
- V-** inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI-** amortização da dívida.

§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I-** Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II-** Transferências a Instituições Multigovernamentais; e
- III-** Aplicações Diretas.

Art. 5º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I-** os poderes e órgãos que integrarão a proposta orçamentária, de forma atender os princípios da unidade e universalidade;
- II-** a origem das fontes de recursos que financiará o orçamento;
- III-** a demonstração da distribuição despesa aos órgãos e unidades que compõe a proposta orçamentária;
- IV-** a demonstração da previsão da despesa por função de governo;
- V-** a demonstração da previsão da despesa por categoria econômica e por natureza;
- VI-** a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na manutenção e desenvolvimento do Ensino, conforme Artigo 212 da Constituição Federal;
- VII-** a demonstração da previsão dos recursos vinculado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 53/2006;
- VIII-** a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, consolidando todos os seus poderes e órgãos, incluindo o orçamento fiscal e da seguridade social, compor-se-á de:

- I-** mensagem;
- II-** projeto de lei orçamentária;
- III-** tabelas explicativas da receita e despesas;
- IV-** sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- V-** quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI** legislação da receita;
- VII-** anexo demonstrativo da compatibilidade da programação do

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

VIII- quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei 4.320/64;

IX- plano de aplicação dos fundos especiais;

X- descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente.

Art. 7º O Orçamento Geral do Município abrangerá a administração direta e indireta do Município, compreendendo os poderes legislativo, executivo e os fundos contábeis.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas com valores correntes estimados até 31 de julho de 2025, podendo ser corrigidos com base na previsão do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE para o período, ou outro índice que vier substituí-lo.

CAPÍTULO III

Das Receitas

Art. 9º Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 2023 e 2024, da previsão de 2025 e da projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais de caráter não geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 10. A estimativa da renúncia de receita prevista no Anexo de Metas Fiscais deverá ser demonstrada através de anexo próprio na proposta orçamentária, contendo o seguinte:

I- A margem para concessão de renúncia de receita;

II- A descrição dos atos legais que fundamentam a renúncia de receita;

III- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita constante da previsão orçamentária.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 12. O Poder Executivo, na medida da necessidade, aperfeiçoará

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a justiça fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO IV

Das Despesas

Art. 13. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e será compatível com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 14. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatórios judiciais. Após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Parágrafo único. A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, ou lei autorizativa de sua inclusão, excluída a conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 15. A proposta orçamentária da administração direta conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em percentual não inferior a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. O saldo orçamentário da Reserva de Contingência quando não utilizado nas finalidades previstas, servirá como recursos para abertura de Créditos Adicionais na forma estabelecida pela Lei Federal nº 4320/64 e demais legislação pertinente em vigor.

Art. 16. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa não prevista no orçamento exigir-se-á o seguinte:

I- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2026, 2027 e 2028;

II- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, tenha compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 17. As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



período superior a dois exercícios deverão estar instruídas das exigências estabelecida no Inciso I do Artigo anterior, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, acompanhado de comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

§ 1º Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapassê, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 e Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 18. A Administração Direta do Município, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, é autorizada a promover as alterações e adequações de suas estruturas administrativas, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispões o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A delegação de competência para ordenar a despesa implicará em responsabilidade total do ordenador delegado, que por sua vez deverá designar para cada contrato firmado pela Administração, um fiscal de sua regular execução.

CAPÍTULO V

Da Despesa Com Pessoal

Art. 19. A Administração Direta, obedecerá rigorosamente, os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I- Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a)** Conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b)** Conceder gratificação a qualquer título;
- c)** Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d)** Criar cargo, emprego ou função;
- e)** Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f)** Preencher cargo público;
- g)** Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;

h) Contratar horas extras;

i) Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira;

II- Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- b) Exoneração dos servidores não estáveis;
- c) Perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 20. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão conceder vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, condicionada as seguintes exigências:

I- Comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior;

III- Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV- Se houver prévia dotação orçamentária ou créditos adicionais suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e,

V- Lei específica.

Parágrafo único. Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autorização será estabelecida em lei específica.

Art. 21. Os Poderes Legislativo e Executivo são autorizados a promover as alterações e adequações na legislação de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia nas ações institucionais e na prestação de serviços públicos, desde que observado o que dispõe o Artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

Da Gestão Patrimonial e das Obras em Andamento

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 22. As disponibilidades de caixa do Município, incluindo a administração direta e indireta, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 23. O produto de alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Municipal deverá ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrimônio Público.

Art. 24. Em atendimento ao Parágrafo Único do Artigo 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, os projetos em andamento por ocasião do encaminhamento desta LDO estão especificados no Relatório contido no Anexo desta Lei.

CAPÍTULO VII

Das Ações de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 25. Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as ações de prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Os valores das prioridades e metas poderão sofrer alterações e a devida adequação quando da elaboração da proposta orçamentária, LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, as quais, em havendo, por ato próprio do Poder Executivo, deverá proceder sua adequação no Plano Plurianual-PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

§ 2º Excepcionalmente, por força da elaboração do novo PPA – Plano Plurianual para 2026 a 2029, o Anexo de que trata o caput deste artigo, das prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, será encaminhado ao Poder Legislativo para sua apreciação e aprovação, juntamente com o novo PPA – Plano Plurianual 2026/2029 até 31 de Agosto do corrente ano, para atender o princípio da compatibilidade entre os Planos, de acordo com o caput do art. 5º da Lei Federal 101/2000.

CAPÍTULO VIII

Das Metas Fiscais

Art. 26. Nos termos dos §§ 1º e 2º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II as Metas

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Fiscais em conformidade com os Demonstrativos de I a VIII da presente Lei, que compreenderá:

- I-** Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II-** Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III-** Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV-** Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V-** Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI-** Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII-** Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- VIII-** Demonstrativo IX - Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Anuais de Receita, Despesa, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.

§ 1º Os valores das metas fiscais devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária do exercício de 2026 ao Legislativo Municipal.

§ 2º Após a aprovação legislativa da previsão orçamentária, o Anexo II que trata das metas fiscais poderá ser reformulado, mediante lei, objetivando adequar as alterações advindas de mudanças na legislação tributária, financeira e orçamentária que venham ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exercício, ou resultantes do comportamento da economia nacional, sem prejuízo das metas estabelecidas.

Art. 27. O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo Municipal, até o final dos meses de maio e setembro de 2026 e no mês de fevereiro de 2027, a avaliação em relatórios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 28. Durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2026, verificada a redução da receita com potencialidade de afetar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, poderão promover por ato próprio e nos montantes estabelecidos, a limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os seguintes critérios:

- I-** Redução na mesma proporção entre o previsto e a expectativa de receita, nas despesas e transferências, excluídas:
 - a)** As de pessoal e seus encargos patronais;
 - b)** Ao pagamento dos serviços da dívida;

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



c) As despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município (Saúde, Educação, assistência social, precatórios e serviços de utilidade pública);

d) As decorrentes de convênios, acordo e ajustes firmados com o Governo Federal e Estadual;

e) Das obras em andamento;

II- Vedação de empenhos que se destinem a:

a) Início de obras e instalações, inclusive as destinadas a conservação e adaptação de bens imóveis;

b) Aquisição de bens imóveis por compra, desapropriação ou doação;

c) Aquisição de equipamentos e material permanente, exceto destinado às atividades que constituem obrigações constitucionais;

d) Abertura de créditos especiais que envolvam recursos próprios;

e) Demais despesas que poderão ser evitadas que não venham causar implicações de ordem legal.

§ 1º As hipóteses indicadas nas alíneas "a" e "d" do inciso II deste artigo são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas cuja vedação cause menos impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das metas fiscais, a execução retornará a normalidade.

CAPÍTULO IX

Dos Riscos Fiscais

Art. 29. As possíveis despesas contingenciais e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo IV que trata dos Riscos Fiscais, em cumprimento ao § 3º do Artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO X

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 30. O Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo Municipal, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 31. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os limites do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme prevê as Emendas Constitucionais 25 e 58.

Parágrafo único. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, para as despesas com pessoal e subsídios dos vereadores será em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº101 e da Emenda Constitucional nº 25.

Art. 32. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo aplicar 70% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na remuneração dos profissionais que atuam no magistério, docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício de suas atividades na educação básica, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 53/2006 e Lei Constitucional n.º 14.276/2021.

Art. 33. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

§ 1º Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

§ 2º As ações estratégicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, financiados com recursos do Ministério da Saúde, compreendidos o Estratégia Saúde da Família - ESF e outros, que venham a ser criados pelo Ministério da Saúde, poderão ser executados complementarmente através de entidade com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; Organização Social – OS, ou ainda por pessoa jurídica com objeto social pertinente e compatível com a atividade.

Art. 34. A contratação de serviços de consultoria tem por finalidade orientar a execução de atividades para o gabinete e junto aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo ou para desempenho de serviços técnicos necessários ao cumprimento de exigências legais que requerem certo grau de complexidade, publicando-se no órgão oficial do Município, justificativa e o extrato do contrato, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Federal nº 14.133/21.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Art. 35. O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- Sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal dos órgãos da administração direta, na forma da legislação pertinente;

II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da administração direta, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta total ou parcialmente;

III- Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 36. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 37. Os recursos a serem transferidos à Entidades Públicas e Privadas como transferências voluntárias, mediante a assinatura de convênios, acordos, ajustes e congêneres, obedecerão as normas contidas nos artigos 26 e 62 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), as emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; as exigências contidas no art. 116 da Lei no. 8.666/93, da Lei Federal nº 14.133/21, e demais legislação pertinente em vigor, sendo obrigatória a comprovação de sua aplicação pela entidade beneficiada através da competente prestação de contas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por lei específica, bem como estar prevista em dotação do orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 38. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira ou sem a previsão efetiva do ingresso de numerário para sua execução.

Art. 39. As autorizações para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual serão estabelecidas no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da despesa consignada para cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do art. 165, § 8º da Constituição Federal, compreendendo o reforço de dotação ou a inclusão de fontes de recursos, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a realizar, durante o Exercício de 2026, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme preceitua o artigo 167, VII, da Constituição Federal.

Art. 40. Poderá o Poder Executivo incluir na lei orçamentária, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, a abertura de crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no artigo 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64 que seguem:

I- O superávit financeiro das fontes de recursos vinculados a convênios e/ou programas com a União e/ou Estado, bem como a fontes vinculadas a educação e saúde, existente no final do exercício imediatamente anterior aquele a que se refere o orçamento;

II- O excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculado a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado, bem como a fonte vinculada a educação e saúde, previsto ou não na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

III- O cancelamento de dotações de fontes de recursos ligados a programas federais existentes na Lei Orçamentária, que tenham sofrido alguma mudança durante o exercício e que exige a devida adequação por parte do Executivo Municipal.

Art. 41. Quando da execução orçamentária, nas aberturas de créditos adicionais que promovam alteração de valor no projeto ou atividade, o Executivo Municipal poderá por ato próprio proceder à compatibilização desses com as ações de prioridades e metas constantes dos Planos PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Art. 42. A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará a Secretaria de Finanças, até 31 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício de 2026, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- I-** Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II-** Número do precatório;
- III-** Tipo da causa julgada;
- IV-** Data da autuação do precatório;
- V-** Nome do beneficiário;
- VI-** Valor do precatório a ser pago;
- VII-** Data do trânsito em julgado; e
- VIII-** Número da vara ou comarca de origem.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



CAPÍTULO XI

Dos Fundos Especiais

Art. 43. Os Fundos Contábeis terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária, e conterà plano de aplicação que explicitará:

I- As fontes dos recursos financeiros classificados nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II- As aplicações, onde serão discriminadas:

a) Os projeto e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III- Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 31 de julho de 2025, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pelas Emendas Constitucional n.ºs. 25/2000 e 58/2009.

Art. 46. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 31 de agosto de 2025, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



poderão ser aprovadas caso:

- I-** Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei, inclusive com o Anexo de Metas Fiscais;
- II-** Estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;
- III-** Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Parágrafo único. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro do ano de 2026, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 47. Resguardada a autonomia os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, deverão utilizar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC, disponibilizado e gerenciado pelo Poder Executivo para à solução tecnológica de informação, conforme consta do Decreto Federal nº 10.540/2020 e de acordo com o Parágrafo Único do Art. 18 do mesmo Decreto.

Art. 48. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

- I-** Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II-** Desdobrará em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III-** Determinará o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 08 DE MAIO DE 2025

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Através da presente, na forma determinada pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, foi formalizada com base nas informações extraídas do PPA - Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, o qual está em andamento, contemplando as ações do Plano de Governo, incluindo as categorias econômicas e fontes de recursos para financiamento dos programas municipais a serem executados no exercício em evidência.

A estimativa das Receitas e os valores consignados em cada dotação orçamentária foram previstos conforme memória de cálculo da evolução da receita e elevação dos gastos públicos, conforme constam dos anexos de metas fiscais que integram o presente Projeto de Lei.

Sendo assim, na forma prevista no Regimento Interno dessa Casa, solicitamos a sua aprovação.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Tabela 4 - (LRF, art.4º, §2, inciso III)

Página: 1 / 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	225.879.516,00	100,0	224.148.533,00	100,0	221.887.024,00	100,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	225.879.516,00	100,00	224.148.533,00	100,00	221.887.024,00	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

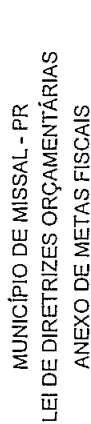
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Reservas	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
Resultado Acumulado (*)	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte

Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

O Município vem aumentando o Patrimônio Líquido gradativamente ao longo dos períodos.



DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

2026

ART. 12 LRF

Página: 1 / 2

CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA		PROJETADA	
			2023	2024	2025	2026	2027	2028
11		IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE	10.528.271,00	12.587.644,00	12.687.000,00	14.271.275,00	15.270.264,00	16.339.183,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
12		CONTRIBUIÇÕES	1.039.021,00	1.191.237,00	1.150.000,00	1.347.925,00	1.442.280,00	1.543.240,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
13		RECEITA PATRIMONIAL	28.476.992,00	31.071.429,00	31.868.000,00	36.445.245,00	38.996.413,00	41.726.161,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
14		RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
15		RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
16		RECEITA DE SERVIÇOS	94.809,00	120.603,00	92.000,00	122.861,00	131.461,00	140.664,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
17		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	58.496.335,00	64.653.717,00	65.758.600,00	75.307.297,00	80.578.808,00	86.219.324,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								
19		OUTRAS RECEITAS CORRENTES	31.629,00	111.848,00	56.000,00	79.163,00	84.704,00	90.634,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO								
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023								
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.								



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA RECEITA
2026

Página: 2 / 2

ART. 12 LRF

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ESTIMADA		PROJETADA	
		2023	2024	2025	2026	2027	2028
21	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	8.982.661,00	3.227.959,00	0,00	200.000,00	214.000,00	228.980,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.							
22	ALIENAÇÃO DE BENS	150.740,00	0,00	300.000,00	300.000,00	321.000,00	343.470,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.							
23	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	432.142,00	605.463,00	600.000,00	650.000,00	695.500,00	744.185,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.							
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	9.681.461,00	3.174.187,00	0,00	3.000.000,00	3.210.000,00	3.434.700,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.							
29	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023 Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.							

Fonte
Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023
Memória de cálculo - Variação corrente = ((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07 para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º,

EVENTOS	Valor Previsto 2026
Aumento permanente da receita	15.962.167,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo final do aumento permanente da receita (I)	15.962.167,00
Redução permanente de despesa (II)	1.141.225,00
Margem bruta (III) = (I-II)	17.103.392,00
Saldo utilizado da margem bruta (IV) = (V+VI)	14.646.635,00
Novas DOCC (V)	14.646.635,00
Novas DOCC geradas por PPP's (VI)	0,00
Margem líquida de expansão de DOCC (VII) = (III-IV)	2.456.757,00

Fonte

Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

Para o exercício financeiro de 2026, o Município possui margem líquida para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado positiva, conforme demonstrado no quadro acima.



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, § 2º, inciso

Página: 1 / 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	117.914.061,00	116.744.087,00	(0,99)	112.511.600,00	(3,63)	131.723.767,00	17,08	140.944.431,00	7,00	150.810.541,00	7,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	100.147.686,00	109.706.492,00	9,54	109.283.600,00	(0,39)	126.445.045,00	15,70	135.296.199,00	7,00	144.766.932,00	7,00
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	108.124.570,00	114.954.770,00	6,32	112.511.600,00	(2,13)	126.796.747,00	12,70	134.922.749,00	6,41	144.947.341,00	6,99
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	103.813.673,00	109.033.732,00	5,03	100.631.600,00	(7,71)	119.571.842,00	18,82	127.258.035,00	6,43	136.235.329,00	7,05
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	(3.665.987,00)	672.760,00	(118,35)	8.652.000,00	1.196,05	6.873.203,00	(20,56)	8.038.164,00	16,95	8.531.603,00	6,14
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	(3.665.987,00)	672.760,00	(118,35)	8.652.000,00	1.196,05	6.873.203,00	(20,56)	8.038.164,00	16,95	8.531.603,00	6,14
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.131.666,00	22.909.460,00	(0,96)	19.109.460,00	(16,59)	16.061.288,00	(15,95)	12.841.143,00	(20,05)	9.374.188,00	(27,00)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.152.233,00)	(1.423.250,00)	(72,38)	(7.198.845,00)	405,80	(11.805.515,00)	63,99	(11.805.515,00)	(0,00)	(21.959.423,00)	86,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1.015.752,00	(3.728.983,00)	(467,12)	5.775.595,00	(254,88)	4.606.671,00	(20,24)	4.913.352,00	6,66	5.240.555,00	6,66

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	132.488.238,00	123.748.733,00	(6,60)	112.511.600,00	(9,08)	124.267.705,00	10,45	125.440.041,00	0,94	126.625.139,00	0,94
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(I)	112.525.940,00	116.288.882,00	3,34	109.283.600,00	(6,02)	119.287.779,00	9,15	120.413.135,00	0,94	121.550.741,00	0,94
Despesas Total (EXCETO FONTES RPPS)	121.488.767,00	121.852.056,00	0,30	112.511.600,00	(7,87)	119.609.572,00	6,31	120.080.766,00	0,39	121.215.232,00	0,94
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS)(II)	116.645.043,00	115.575.756,00	(0,92)	100.631.600,00	(12,93)	112.803.624,00	12,10	113.259.198,00	0,40	114.387.346,00	1,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Resultado Primário (SEM RPPS) Acima da Linha (V) = (I)-(II)	(4.119.103,00)	713.126,00	(117,31)	8.652.000,00	1.113,25	6.484.155,00	(25,09)	7.153.937,00	10,33	7.163.395,00	0,13
Resultado Primário (COM RPPS) Acima da Linha (VI) = (V)+(III - IV)	(4.119.103,00)	713.126,00	(117,31)	8.652.000,00	1.113,25	6.484.155,00	(25,09)	7.153.937,00	10,33	7.163.395,00	0,13
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.990.740,00	24.284.028,00	(6,57)	19.109.460,00	(21,31)	15.171.026,00	(20,61)	11.428.572,00	(24,67)	7.870.856,00	(31,13)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(5.786.049,00)	(1.508.645,00)	(73,94)	(7.198.845,00)	377,17	(111.237.278,00)	1.445,21	(10.506.866,00)	(90,55)	(18.437.802,00)	75,48
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1.141.299,00	(3.952.722,00)	(446,34)	5.775.595,00	(246,12)	4.345.916,00	(24,75)	4.372.866,00	0,62	4.400.130,00	0,62

Fonte

Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF(LRF, art.4º, § 3º)

Página: 1 / 1

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	180.000,00	Reserva de Contingência	180.000,00
Dívidas em Processo de Recolhimento	0,00	Não há previsão de risco	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Não há previsão de risco	0,00
Assunção de Passivos	0,00	Não há previsão de risco	0,00
Outros Passivos Contingentes	40.000,00	Reserva de Contingência	40.000,00
Assistências Diversas	40.000,00	Reserva de Contingência	40.000,00
SUBTOTAL	260.000,00	SUBTOTAL	260.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	Não há previsão de risco	0,00
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00	Superávit Primário Estimado	50.000,00
Discrepância de Projeções	200.000,00	Limitação de empenho	200.000,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	Superávit Primário Estimado	50.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

TOTAL	560.000,00	TOTAL	560.000,00
--------------	-------------------	--------------	-------------------

Fonte
Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

Nota - No que tange aos riscos fiscais acima demonstrados, para cobertura dos mesmos existe lastro suficiente conforme pode-se observar no demonstrativo.
Reserva de Contingência 700.000,00 Superávit Primário Previsto 6.873.203,52 Limitação Empenhos LRF/LDO 200.000,00

ANEXO DE METAS FISCAIS
MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026
METAS ANUAIS

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
RECEITA TOTAL	131.723.767	124.267.705	0,027	140.944.431	125.440.041	0,028	150.810.541	126.625.139	0,030
RECEITA PRIMÁRIA (I)	128.245.045	120.985.892	0,027	137.222.199	122.127.268	0,028	146.827.752	123.281.068	0,029
Impostos, Taxas e C. Melhoria	14.271.275	13.463.467		15.270.264	13.590.481		16.339.183	13.718.877	
Contribuições	1.347.925	1.271.828		1.442.280	1.283.624		1.543.240	1.295.751	
Transferências Correntes	75.307.297	71.044.620		80.578.808	71.714.852		86.219.324	72.392.380	
Demais Receitas Primárias	33.368.548	31.479.762		35.704.346	31.776.741		38.203.650	32.076.952	
Receitas Primárias de Capital	3.950.000	3.726.415		4.226.500	3.761.570		4.522.355	3.797.107	
DESPESA TOTAL	126.796.747	119.619.572	0,026	134.922.749	120.080.766	0,027	144.367.341	121.215.232	0,028
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	119.571.842	113.630.424	0,025	127.258.035	114.085.998	0,026	127.258.035	115.214.156	0,025
Pessoal e Encargos Sociais	59.367.305	56.006.891		62.335.670	55.478.524		65.452.453	54.955.880	
Outras Despesas Correntes	51.458.444	48.545.702		54.031.366	48.087.724		56.732.935	47.634.706	
Despesas Primárias de Capital	8.746.093	8.251.031		10.890.999	9.692.950		14.049.941	11.796.760	
Restos a Pagar Despesas Primárias	876.407	826.800		928.992	826.800		984.731	826.811	
Resultado Primário (III)= (I-II)	8.673.204	7.355.468	0,002	9.964.163	8.041.270	0,002	19.569.717	8.066.912	0,004
Juros Encargos Variações Ativas (IV)	3.278.722	3.093.134		3.508.232	3.122.314		3.753.808	3.151.812	
Juros Encargos Variações Passivas (V)	3.228.172	3.045.446		3.454.144	3.074.176		3.695.934	3.103.220	
Resultado Nominal (VI)= (III) + (IV - V)	8.723.753	7.403.156	0,002	241.491	214.926	0,000	255.980	214.929	0,000
Dívida Pública Consolidada	16.081.288	15.171.026	0,003	12.841.143	11.428.572	0,003	9.374.189	7.870.856	0,002
Dívida Consolidada Líquida	(11.805.515)	(11.137.278)	(0,002)	(16.718.868)	(14.879.733)	(0,003)	(21.959.423)	(18.437.802)	(0,004)
Receitas Primárias Advindas PPP	-	-		-	-		-	-	
Despesas Primárias Advindas PPP	-	-		-	-		-	-	

FONTE: Secretaria de Finanças

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:			
VARIÁVEIS		2026	2027
PIB do Paraná (variação %)	3,00	3,00	3,00
Inflação Média-Proj. IPCA (%)	4,50	4,50	4,50
Dólar Final	5,50	5,80	5,90
Projeção PIB Paraná - R\$	480.424.098.000	494.836.820.940	509.681.925.568

FONTE: IBGE/IPARDES

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes = Valor		
Exercício		Índice
2026		1,0600
2027		1,1236
2028		1,191

Contador

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR									
Metas Anuais para as Despesas - LDO 2026									
TOTAL DE DESPESAS									
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADO			BASE		PREVISÃO			
	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
DESPESAS CORRENTES (I)	90.590.732	100.430.168	99.475.846	114.122.481	119.828.606	125.820.036			
Pessoal e Encargos Sociais	47.606.278	50.553.127	52.616.630	59.367.305	62.335.670	65.452.453			
Juros e Encargos da Dívida	2.518.257	2.827.108	3.080.000	3.296.733	3.461.569	3.634.648			
Outras Despesas Correntes	40.466.197	47.049.933	43.779.216	51.458.444	54.031.366	56.732.935			
DESPESAS DE CAPITAL (II)	17.533.838	14.524.602	8.035.754	11.974.265	14.345.143	17.745.875			
Investimentos	15.136.198	10.625.672	3.685.754	8.009.593	10.102.944	13.206.722			
Inversões Financeiras	605.000	805.000	550.000	736.500	788.055	843.219			
Amortização da Dívida	1.792.640	3.093.930	3.800.000	3.228.172	3.454.144	3.695.934			
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)			600.000	700.000	749.000	801.430			
TOTAL (IV) = (I+II+III)	108.124.570	114.954.770	108.111.600	126.796.747	134.922.749	144.367.341			
Límite para o Legislativo			4.400.000	4.927.020	6.021.682	6.443.200			
Total Despesa Consolidada	108.124.570	114.954.770	112.511.600	131.723.767	140.944.431	150.810.541			
DESPESA PRIMÁRIA	103.813.673	109.033.732	100.631.600	119.571.842	127.258.035	136.235.329			
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)				0	0	0			

II - Metodologia e Memória de Cálculo					
Despesas Correntes			Despesas de Capital		
Ano	Valor Nominal	Variação	Ano	Valor Nominal	Variação
2023	90.590.732	0	2023	17.533.838	0
2024	100.430.168	10,86	2024	14.524.602	0,05
2025	99.475.846	-0,95	2025	8.035.754	0,05
2026	114.122.481	14,72	2026	11.974.265	0,05
2027	119.828.606	5,00	2027	14.345.143	0,05

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO - SENDO "B" 2023

Memória de cálculo - Variação corrente = $((B7*1,18)+(C7*1,12)+(D7*1,06))/3*1,07$ para projetar 2026 e *1,07 a cada exercício para projetar 2027 e 2028.

Contador

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE MISSAL - PR									
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL - LDO 2025									
ART. 4º, PAR.2, II DA LRF									
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028			
1 - RECEITA TOTAL	117.914.061	116.744.087	112.511.600	131.723.767	140.944.431	150.810.541			
2 - RECEITA PRIMÁRIA	100.147.686	109.706.492	109.283.600	126.445.045	135.296.199	144.766.932			
3 - DESPESA TOTAL	108.124.570	114.954.770	112.511.600	126.796.747	134.922.749	144.367.341			
4 - DESPESA PRIMÁRIA	103.813.673	109.033.732	100.631.600	119.571.842	127.258.035	136.235.329			
5 = RESULTADO PRIMÁRIO (2-4)	(3.665.987)	672.760	8.652.000	6.873.204	8.038.163	8.531.603			
1 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	23.131.666	22.909.460	19.109.460	16.081.288	12.841.143	9.374.189			
2 - DECUÇÕES	28.283.899	24.332.710	26.308.305	27.886.803	29.560.011	31.333.612			
(+) Disponibilidade de Caixa	29.316.382	24.953.826	27.135.104	28.763.210	30.489.003	32.318.343			
(-) Restos a Pagar Processados	1.032.483	621.116	826.800	876.407	928.992	984.731			
3 - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	(5.152.233)	(1.423.250)	(7.198.845)	(11.805.515)	(16.718.868)	(21.959.423)			
2. RESULTADO NOMINAL (3a - 3b)		(3.728.983)	5.775.595	4.606.671	4.913.352	5.240.555			

FONTE: Secretaria de Finanças

Metodologia de cálculo

- a) Os dados de receita e despesa foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas;
b) O Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida;
c) É condição para habilitar-se a novos empréstimos, apresentação de resultado primário positivo;
d) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário negativo:

- * Novos Empréstimos;
 - * Déficit Orçamentário;
 - * Inadimplência com a amortização da dívida, entre outras;
- e) Ações orçamentárias que estimulam o resultado primário positivo:
- * Concessão de empréstimo;
 - * Adimplência com a amortização da dívida;
 - * Superávit Orçamentário;

- f) os dados sobre o Saldo da Dívida Consolidada foram projetadas considerando o estoque da dívida, os financiamentos e amortização programadas.
g) a disponibilidade de caixa e restos a pagar foram projetadas a partir da média dos exercícios encerrados em 2023 e 2024 para 2025. Para os demais exercício projeção de 7%.

Contador

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º,

Página: 1 / 1

Especificação	Metas previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *
Receita Total	97.999.757,00	0,020	91,040	116.744.087,00	0,024	108,454	18.744.330,00	19,127
Receitas Primárias (I)	93.018.936,00	0,019	86,413	109.706.492,00	0,023	101,916	16.687.556,00	17,940
Despesa Total	96.746.791,00	0,020	89,876	114.954.770,00	0,024	106,791	18.207.979,00	18,820
Despesas Primárias (II)	88.457.074,00	0,018	82,175	109.033.732,00	0,023	101,291	20.576.658,00	23,262
Resultado Primário (I-II)	4.561.862,00	0,001	4,238	672.760,00	0,000	0,625	(3.889.102,00)	(85,253)
Resultado Nominal	(419.204,00)	0,000	(0,389)	(3.728.983,00)	(0,001)	(3,464)	(3.309.779,00)	789,539
Dívida Pública Consolidada	25.324.951,00	0,005	23,526	22.909.460,00	0,005	21,283	(2.415.491,00)	(9,538)
Dívida Consolidada Líquida	(4.657.998,00)	(0,001)	(4,327)	(1.423.250,00)	(0,001)	(1,322)	3.234.748,00	(69,445)

Fonte

Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

VARIÁVEL2026VariaçãoProjeção PIB Paraná - R\$ 480.424.098.000 1,060 FONTE: IBGE/IPARDES



MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso

CÓDIGO	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2026	2027	2028	
1	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
2	COSIP	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
3	IPTU	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
4	ISS	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
5	ITBI	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
6	SANÇÕES APLICADAS PELO TCE/PR	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
7	TAXAS	Outros Benefícios	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.	0,00	0,00	0,00	Não há Lei Municipal vigente de benefícios que impliquem em renúncia de receita para 2026 e posteriores.
TOTAL				0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte
Secretaria Municipal de Finanças

Notas Explicativas

Nota: não há estimativa da renúncia de receita para 2026 e posteriores, se vier a ser criado algum incentivo oportuno deverá ser acompanhado por estimativa e compensação da renúncia.